
Provided for non-commercial research and education use.

Not for reproduction, distribution or commercial use.

O debate sobre a gênese e a validade dos direitos naturais subjetivos:

Michel Villey e Brian Tierney

Tosi, Giuseppe

Pages 1067-1102

ARTICLE DOI [10.17990/RPF/2019_75_2_1067](https://doi.org/10.17990/RPF/2019_75_2_1067)

Escola Ibérica da Paz: Direito Natural e Dignidade Humana

Iberian Peace School: Natural Law and Human Dignity

Pedro Calafate; Álvaro Balsas (Eds.)

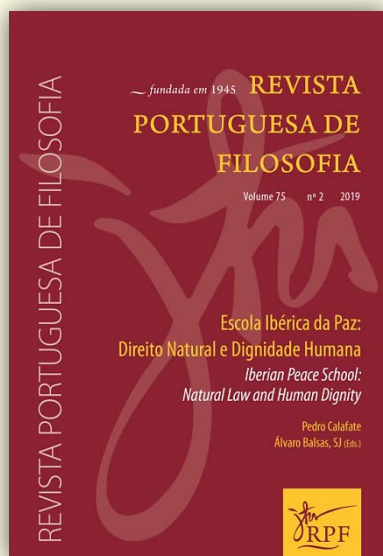
75, Issue 2, 2019

ISSUE DOI [10.17990/RPF/2019_75_2_0000](https://doi.org/10.17990/RPF/2019_75_2_0000)

Your article is protected by copyright © and all rights are held exclusively by *Aletheia – Associação Científica e Cultural*. This e-offprint is furnished for personal use only (for non-commercial research and education use) and shall not be self-archived in electronic repositories. Other uses, including reproduction and distribution, or selling or licensing copies, or posting to personal, institutional or third party websites are prohibited.

If you wish to self-archive your article, contact us to require the written permission of the RPF's editor. For the use of any article or a part of it, the norms stipulated by the copyright law in vigour are applicable.

Authors requiring further information regarding Revista Portuguesa de Filosofia archiving and manuscript policies are encouraged to visit: <http://www.rpf.pt>



O debate sobre a gênese e a validade dos direitos naturais subjetivos: Michel Villey e Brian Tierney

GIUSEPPE TOSI*

Abstract

In the debate on the origin of modern natural rights, the French philosopher Michel Villey became famous for his counter current theses: that the origin of modern subjective rights was a “deformation” or “degeneration” of the ancient and medieval concept of law; that those responsible for this rupture were Ockham and his nominalist disciples, as well as the Scholastics of Salamanca; that these last ones betrayed the thought of Aquinas on the right adhering to the nominalist. These theses serve the purpose of justifying Villey’s radical opposition to the subjective foundations of modern human rights. The reply of the historian of medieval law, the Englishman Brian Tierney, is that Villey’s conception of ancient and medieval law is too restricted; that already in Roman law there was a notion of subjective rights; that the origin of modern subjective rights does not depend only on Ockham’s nominalism, but was already present in the medieval canonists; that the scholastics of Salamanca did not betray the Thomist thought, but they brought it up to the challenges of the new times; and that the idea of subjective natural rights does not depend on a particular ideology, but is compatible with different ideologies and worldviews. In revisiting this debate, our main interest concerns the conclusions that Villey draws from the entire long historical trajectory he has studied, and the criticism that Tierney makes of his radical opposition to human rights. Finally the debate gives rise to some more general considerations about the history of concepts and the distinction between the historical genesis of the ideas and their validity.

Keywords: jusnaturalism, objective law, subjective rights, Tierney, Villey.

1. Introdução

O debate entre Tierney e Villey sobre a origem dos direitos subjetivos modernos se tornou um clássico da filosofia do direito e já conta com inúmeras contribuições impossíveis de acompanhar na sua abrangência.¹ O debate envolve questões complexas: se a passagem

* Universidade Federal da Paraíba, Brasil.
✉ pinuccio@uol.com.br

1. Só a título de exemplo: Jean-François Niort, Guillaume Venier (ed.), *Michel Villey et le droit naturel en question* (Paris: Ed. L’Harmattan, 1994). Charles Reid Jr., “The Medieval Origins of the Western Natural Rights Tradition: the Achievement of Brian Tierney”, *Cornell Law Review* N. 83 (1998) 437-463. Renato Rabbi-Baldi, Cabanillas. “Michel Villey e o Tema dos Direitos Humanos: uma Crítica a Partir de seus Escritos

do direito objetivo antigo aos direitos subjetivos modernos constitui uma continuidade, uma ruptura ou até uma “deformação” do conceito antigo e medieval de direito; quais seriam os responsáveis por esta ruptura, se Ockham e os nominalistas ou os escolásticos de Salamanca; se esses últimos foram fiéis ao pensamento de Tomás de Aquino sobre o direito ou acabaram por aderir às teses nominalistas; se além dos nominalistas houve outras fontes para esta passagem crucial do direito objetivo aos direitos subjetivos. Essa discussão deságua na crítica ou oposição radical de Villey aos fundamentos subjetivos dos direitos humanos modernos, que é o aspecto mais relevante, e atual da polêmica.

A resposta de Tierney é que a concepção de Villey do direito antigo e medieval é por demais restrita; que havia um direito subjetivo também na Antiguidade (no direito greco-romano) e na Idade Média; que a origem dos direitos subjetivos modernos não depende somente do nominalismo de Ockham, mas estava já presente nos canonistas medievais; que os escolásticos de Salamanca não traíram o pensamento tomista, mas o atualizaram diante dos desafios dos novos tempos; e que a ideia dos direitos naturais subjetivos não depende de uma particular ideologia, mas é compatível com diferentes ideologias e visões de mundo.

Entendemos que essas questões não possuem somente um valor historiográfico, mas de atualidade, porque das respostas a elas depende a avaliação da legitimidade e da fundamentação dos modernos direitos humanos, enquanto secularização dos direitos subjetivos antigos e medievais.

Desenvolveremos o ensaio em três partes, nas primeiras duas apresentaremos as posições de Villey e Tierney e na terceira retiraremos algumas conclusões.

e de suas Fontes”, *Quaestio Iuris*, Vol. 02, nº 01, (2006): 98-133. Jean-Pierre Schouppe. «Reflexions sur la conception du droit de M. Villey. Une alternative a son rejet des droits de l’homme». *Persona y derecho. Revista de fundamentación de las Instituciones Jurídicas y de Derechos Humanos*, 25, 1991 (Escritos en memoria de Michel Villey II), 151-169. Alain, Serieux, «Le droit naturel de Michel Villey». *Revue d’histoire des facultés de droit et Science politique*. Aix-Marseille III, n. 6 (1988) 129-153.

2. Michel Villey: os direitos subjetivos como expressão da deformação do conceito de direito

Michel Villey (1914-1988) foi um dos maiores filósofos franceses do direito do século XX, que escreveu várias obras fundamentais sobre a história e a teoria do direito.² Neste ensaio nos ocuparemos somente de um aspecto do seu pensamento, que é central e recorrente em toda a sua obra: a crítica ao que ele chama de “deformação” ou “degeneração” do direito, ou seja, a teoria dos direitos subjetivos, que dá sustentação aos modernos direitos humanos. Para tanto, utilizaremos, sobretudo, o livro *O direito e os direitos humanos*, ainda que o tema esteja desenvolvido e justificado também nos tratados sobre a *Formação do pensamento jurídico moderno* e sobre *Filosofia do direito. Definição e fins do direito*.

O livro é dedicado “filialmente” ao papa João Paulo II, e foi suscitado pelas reflexões que o pontífice fez naqueles anos em favor dos direitos humanos, em particular na Encíclica *Redemptor Hominis* de 1979. Apesar do tom respeitoso, por ser o seu autor um fervoroso católico, o livro revela certa decepção do filósofo para com a “reviravolta” que a Igreja Católica promoveu ao aderir aos direitos humanos na sua doutrina social. Em 1974, ao participar de um convênio sobre Bartolomé de Las Casas, Villey escreveu: “Eu compreendo muito bem que algumas recentes encíclicas pontificais, contra o uso anterior dos papas, façam concessões à linguagem atual. Seja-me permitido somente de duvidar que esta novidade seja um progresso.”³

2. Michel, Villey, *La formation de le pensée juridique moderne* (Paris: Editions Montchretien, 1975). Edição brasileira: *A Formação do Pensamento Jurídico Moderno* (São Paulo: Martins Fontes, 2005). Idem, *Filosofia do direito. Definições e fins do direito. Os meios do direito*. Trad. De Márcia Valéria Martinez de Aguiar. Prefácio de François Terré (São Paulo: Martins Fontes, 2008). Idem, *Le droit e les droits de l'homme*, (Paris, Presse Universitaire de France, 1983). Utilizaremos a edição brasileira: *O direito e os direitos humanos*. Trad. de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão (São Paulo: Martins Fontes, 2007). Observação: para as obras em línguas estrangeiras, utilizaremos a tradução de uma edição portuguesa, quando há; nos outros casos a tradução será a cargo do autor e o texto original será transcrito nas notas de rodapé.
3. Michel, Villey. “Problematisation des droits de l'homme”. In *Las Casas e la Politique de Droits de l'homme*. (Aix-en-Provence: Institut d'Études Politiques d'Aix, 1974) 369-37: « Je comprends très bien que de récentes encycliques pontificales, contre l'usage antérieur des papes, sacrifient au langage actuel! On me permettra seulement de douter que cette nouveauté soit un progrès ». Esta postura lembra a queixa aos novos tempos introduzidos pelo Concílio Vaticano II de outro grande pensador conservador católico, Carl Schmitt. Referindo-se ao seu escrito sobre *Catolicismo romano e forma política*, Schmitt afirma que: “Esse elogio, publicado em 1923 à Igreja Romana, como uma

Villey parte da constatação de que, na contemporaneidade, os direitos humanos estão tão difundidos e instalados nos mais diferentes ambientes ideológicos, que “é impensável desalojá-los”.⁴ No entanto, é justamente esta a tarefa que se propõe a realizar: mostrar a inconsistência jurídica e política das doutrinas dos direitos humanos. A sua crítica aos direitos humanos é parte da crítica mais ampla à modernidade e à idolatria moderna pela ideia de progresso.⁵

Villey reconhece que esta tarefa é muito difícil diante do consenso que os direitos humanos gozam, e que suas críticas o colocam em companhia dos “reacionários”:

Quem pretenderia ficar alheio a essas justas causas e não teria vergonha de se dissociar da *Anistia Internacional*? Uma vez que hoje a informação é universal, é difícil ignorar a sorte dos mortos de fome de Calcutá, das torturas de El Salvador e dos dissidentes soviéticos. Há a Polônia. Em toda parte, a insuficiência das leis. Os direitos humanos seriam o recurso. Essa ideia relativamente nova talvez seja nossa única esperança de arrancar o direito da esclerose, e o único instrumento de seu progresso. Para combatê-la, só se encontrariam imbecis reacionários?⁶

Villey mostra de conhecer bem esses “reacionários” e se sente confortável na sua companhia. Ele reúne tanto as críticas à direita, quanto às de esquerda:

Reacionários, nós o seremos em boa companhia. Não faço alusão à *Nova direita*, com cujas teorias não tenho a menor afinidade. Mas a discussão dos direitos humanos não nasceu ontem. Ela irrompeu logo depois de 1789. Enquanto Paine na Inglaterra, Kant na Alemanha, Fichte e o jovem Hegel (mais tarde voltaram atrás) se entusiasmavam pelos direitos do

aparição perfeitamente visível na vida pública, ainda poderia ter sido escrito em 1958, o ano da morte de Pio XII; mas *sua verdade foi aniquilada de golpe* quando o Papa João XXIII introduziu seu *Aggiornamento*. O Concílio retirou, então, os fundamentos de todo elogio”. Carl Schmitt, *Teologia Política* (Belo Horizonte: Del Rey, 2006), 80.

4. Villey, *O direito e os direitos humanos*, 2.
5. Ibid. 2: “Os direitos humanos são um produto da época moderna. O *idealismo*, peculiaridade da filosofia moderna, e do qual não é certo que estejamos curados, erige no lugar de Deus este grande ídolo: o *Progresso* – que deve assegurar as fruições e a *felicidade* de todos, mito muito cultivado no tempo das Luzes; *finalidade* da política moderna. E, quanto aos meios, a fim de ordenar no modo mais “racional” o trabalho dos cientistas e dos técnicos, e de melhor explorar seus frutos, nosso mundo depositou sua esperança na grande máquina estatal desenhada por Hobbes – o Deus terrestre, Leviatã.”
6. Ibid., 4.

homem da Revolução Francesa, Burke denunciava seus malefícios. [...] Na mesma época, Jeremy Bentham opinava que os “direitos do homem” seriam contrassensos. E, quanto à Igreja católica, o papa Pio VI qualificava os dezessete artigos da Declaração Francesa de “contrários à religião e à sociedade”. O papado só muito recentemente (desde João XXIII e Paulo VI) desistiu dessa reprovação. Houve também a crítica de Marx na *Questão judaica* [...] Convidado em 1948 à celebração do texto das Nações Unidas, o filósofo italiano Croce, famoso liberal, nada encontrou para dizer a não ser que era “inepto”.⁷

E aqui começa uma longa requisitória contra os direitos humanos. Eles são “irreais”, porque fazem promessas demais que não podem cumprir;⁸ são “incertos e indeterminados” na sua formulação:

Concedem-nos a “liberdade”: termo cuja definição nos extenuamos em procurar. É verdade que os textos especificam, eles nos gratificam com a liberdade “de expressão”. Mais uma promessa impossível! E seria errado deduzir daí que serão toleráveis as provocações às violências racistas, ou os falsos testemunhos.⁹

São “inconsistentes”, na medida em que:

não são direitos no sentido do positivismo jurídico, mas um ideal: modelos de realização da liberdade individual (para Kant, o valor jurídico supremo) e de igualdade. Optativos, projetos de ação política, de reforma da sociedade, de boas intenções, de *purposes* (assim os definiram os analistas ingleses).¹⁰

São “etnocêntricos”:

Não voltaremos ao que tem de etnocêntrico – e de utópico – o sonho de universalizar o *way of life* americano: o regime das eleições livres

-
7. Villey, *O Direito e os direitos humanos*, 5. Ver também Michel Villey. Crítica dos direitos do homem. In *Filosofia do Direito. Definições e fins do direito. Os meios do direito*, 153-160.
 8. Ibid., 5: “Sua impotência é manifesta. A Constituição Francesa ou seus preâmbulos proclamam o direito ao trabalho, há na França um milhão e meio de desempregados, que nem por isso estão mais avançados. E terem inserido na Carta pretensamente universal das Nações Unidas direitos a participar dos negócios públicos, das eleições livres, dos lazeres, da cultura assim como da abastança, digamos que no Camboja ou no Sahel, e em três quartos dos países do globo, essas fórmulas são *indecentes!*”
 9. Ibid., 6.
 10. Ibid., 6.

das democracias chamadas ocidentais não parece exportável a Uganda. Nem aos vícios do regime igualitarista virtualmente contido nos direitos humanos: tornar as mulheres juridicamente idênticas aos homens, os bebês às pessoas idosas, e os pobres aos ricos seria destruir a riqueza do mundo e sua variedade; um triunfo da entropia. Talvez os votos do socialismo vão nesse sentido. É, antes, o resultado contrário que eu esperaria da arte jurídica.¹¹

Finalmente os direitos do homem são “contraditórios”:

De qualquer maneira, o programa das Declarações é contraditório. Elas colecionam uma profusão de direitos de inspiração heterogênea – tendo-se, aos “direitos formais” ou liberdades da primeira geração, acrescentado uns direitos “substanciais” ou “sociais e econômicos”. Para que sejam direitos de todos os homens, são codificados os direitos das mulheres, das pessoas idosas, das crianças (nos quais as ligas contra o aborto incluirão os direitos do feto), dos homossexuais, dos pedestres, dos motociclistas. Cada um deles fracionado em seus componentes. [...] Cada um dos pretensos direitos humanos é a negação de outros direitos humanos, e praticado separadamente é gerador de injustiças.¹²

Villey chama a atenção, em particular, para a inconciliabilidade entre os direitos de liberdade, ou civis e políticos com os direitos de igualdade, ou sociais e econômicos: “Certa literatura cristã progressista cultiva o sonho de reconciliar os direitos do homem de 1789 e os direitos ‘sociais e econômicos’. Mas é a quadratura do círculo”.¹³

Essas considerações são o resultado de um longo e erudito *excursus* histórico-conceitual para encontrar as raízes desta lamentável situação em que se encontra o direito; percurso que tentaremos resumir nos seus aspectos centrais. O tema dos direitos humanos interessa a Villey como

11. Ibid., 7.

12. Ibid., 8. Essas críticas são muito próximas as de Norberto Bobbio em *A Era dos Direitos*: a crítica ao caráter vago, contraditório e indeterminado do conceito de direitos humanos, a tendência à proliferação dos direitos e a não distinção entre o que é propriamente um direito e o que é uma exigência ideal ou moral. Bobbio, porém, não retira dessas críticas as conclusões drásticas de Villey contra os direitos humanos; ao contrário atribui aos direitos humanos uma relevância central na sua filosofia política e do direito. Norberto Bobbio. “Sobre os fundamentos dos direitos do homem”. In *A Era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho (Rio de Janeiro: Campus, 1992) 15-24. Desconheço comentários de Bobbio a respeito das posições de Villey, apesar de serem contemporâneos, de serem dois filósofos do direito, e de pertencerem a duas tradições culturais muito próximas.

13. Villey, *O Direito e os direitos humanos*, 8.

um exemplo do que ele chama de “deformação” do direito, que ocorreu na passagem “do direito (*jus*), aos direitos (*jura*) humanos”, do direito objetivo da tradição grego – romana, que encontra a sua formulação mais plena na vertente aristotélico-tomista, para os direitos subjetivos dos modernos.¹⁴

Para os juristas romanos, o direito é uma arte (*ars*), que não “tem nada de análogo nos Impérios Orientais, no mundo bíblico do Antigo Testamento, nas Índias ou na China”.¹⁵ Uma arte, uma invenção que surge em Roma sob a influência da filosofia grega e do método dialético, no sentido antigo do termo, como “a arte de definir e distinguir os significados precisos dos termos gerais da linguagem”, desenvolvida por Aristóteles.¹⁶

O objetivo do direito civil é definido pelos autores romanos, em particular Cícero, como: “O estabelecimento de uma justa proporção na distribuição dos bens e no julgamento dos litígios entre os cidadãos”. O direito (*jus*) se exerce para fazer justiça (*justitia*), entendida como “dar a cada um o que lhe pertence ou que lhe cabe” (*suum jus cuique tribuere* ou *unicuique suum tribuere*), onde *tribuere* deve ser entendido como o ato do juiz de atribuir, ou seja, determinar o respectivo direito (*jus*) de cada cidadão.¹⁷ Nesta concepção objetiva, o direito é o que é justo (*id quod justum est*) ou a coisa justa (*res justa*) e se refere a uma ordem objetivamente justa segundo a qual cada um recebe o que lhe cabe na distribuição dos bens e dos cargos.

Esta concepção do direito começou a ser questionada a partir do fim da Idade Média e do começo da Idade Moderna. Os principais responsáveis do que Villey chama de “degeneração” da ciência do direito aristotélico-tomista foram Guilherme de Ockham e os nominalistas seguidores da sua escola, e posteriormente os teólogos espanhóis da Escola de Salamanca, desde Francisco de Vitoria, Domingo de Soto e Bartolomé de Las Casas até Luis de Molina e Francisco Suarez, que, acabaram por seguir a orientação dos *theologi moderni* defensores de uma concepção subjetiva do direito.¹⁸

14. Michel Villey, «Déformations de la philosophie du droit d'Aristote entre Vitoria et Grotius». In *Platon et Aristote à la Renaissance* (Paris: Vrin, 1976) 201-215 (XVI Colloque International de Tours).

15. Villey, *O direito e os direitos humanos*, 31.

16. *Ibid.*, 31.

17. *Ibid.*, 62.

18. Ver: Giuseppe Tosi, “Raízes teológicas dos direitos subjetivos modernos. O conceito de *dominium* no debate sobre a questão indígena no sec. XVI», *Prima Facie*, Ano 4, N° 6 (2005) 42-56.

Villey é explícito a respeito:

A princípio, parece-me ser uma lenda a da fidelidade desse escolásticos a São Tomás. [...] Em qualquer caso, em matéria de lei ou teoria jurídica, não encontrei de minha parte na Escolástica espanhola a doutrina de São Tomás. [...] O jus tornou-se *direito subjetivo*, isto é, poder, *liberdade* reconhecida ao indivíduo para se comportar de certa maneira com relação a essa ou aquela coisa ou a essa ou àquela pessoa. Eu tenho “o direito” de concluir o contrato social, de usar minha propriedade como quiser. Esta é uma das origens dos nossos “direitos do homem” e do cidadão e do nosso direito de propriedade individualista liberal.¹⁹

E continua

Vimos que para Aristóteles o direito era uma proporção *entre* coisas repartidas *entre* vários homens. A noção de direito «subjetivo», herdada do nominalismo (o nominalismo se recusa a conceber qualquer coisa que não seja a partir do indivíduo), recebida na escolástica espanhola, triunfou no humanismo porque o humanismo põe ênfase na liberdade da pessoa humana, e de acordo com suas fontes estoicas, procura o que ao indivíduo seja ou não permitido fazer: confusão entre moral e lei.²⁰

Concluindo que:

É por isso que eu dei como título desta palestra: *deformações* da filosofia de Aristóteles entre Vitoria e Grotius. Como se poderia dizer sobre a escolástica espanhola, a jurisprudência humanista às vezes aparenta

-
19. Villey, *Déformations de la philosophie du droit d'Aristote entre Vitoria et Grotius*, 208, 213: “D’abord ce me semble être une légende que celle de la fidélité de cette scolastique à saint Thomas. [...] En tout cas, en matière de droit ou de théorie juridique, je n’ai pour ma part point retrouvé dans la Scolastique espagnole la doctrine de saint Thomas. [...] Le jus est devenue *droit subjectif*, c’est-à-dire pouvoir, *liberté* reconnue à l’individu de se conduire d’une certaine manière à l’égard de telle ou telle chose ou de telle ou telle personne. J’ai “le droit” de conclure le contrat social, d’user de mon bien comme il me plaît. C’est ici l’une des origines de nos “droits de l’homme” e du citoyen, et de notre droit de propriété individualiste liberal”.
 20. Ibid., 213 : “Nous avons vu que pour Aristote le droit était une proportion *entre* des choses réparties *entre plusieurs hommes*. La notion du droit “subjectif”, héritée du nominalism (le nominalisme se refuse à ne rien concevoir qu’à partir de l’individu), reçue dans la scholastique espagnole, a triomphé dans l’humanisme parce que l’humanisme met l’accent sur la liberté de la personne humaine, et suivant ses sources stoïciennes, cherche de qu’à l’individu il est ou non *permis* de faire: confusion entre moral et droit.”

conservar, mas na maioria das vezes *distorce* Aristóteles. É uma longa série de traições que devem ser desvendadas todas as vezes.²¹

Nesta transição, o conceito de *dominium* (propriedade) adquire uma amplitude que não possuía antes, e tende a se identificar com o conceito de direito como um todo (*jus*). Um nominalista como Jean Gerson e seus seguidores haviam afirmado que *dominium é idêntico a ius* e o haviam definido nesses termos, conforme citação de Domingo de Soto no *De Iustitia et Iure*:

Antes de todo, dicen éstos, [los modernos] el derecho se puede tomar de dos maneras: la primera como ley; y en este sentido decimos Derecho Civil y Derecho Canónico. La segunda como autoridad (*potestas*) que uno ejerce legítimamente sobre alguna persona o cosa. Después afirman que dominio es exactamente igual que derecho tomado en el segundo sentido. Y así el dominio, dicen, es el poder, o la facultad próxima para apropiarse de las cosas poniéndolas a su disposición y uso lícito según las leyes establecidas conforme la razón.²²

Os *theologi moderni*, identificando os dois conceitos, tendiam a considerar o sujeito como único titular de direitos e a conceber o direito como propriedade e apropriação de um sujeito sobre uma série de direitos (*iura*), cujo único limite era dado pela lei.

O historiador do direito medieval Paolo Grossi²³ concorda substancialmente com Villey na identificação ou relação muito estreita entre liberdade e propriedade:

21. Ibid., 212: “C’est pourquoi j’ai donné comme titre à cet exposé: *déformations* de la philosophie d’Aristote entre Vitoria et Grotius. Comme on pouvait le dire en effet de la scolastique espagnole la jurisprudence humaniste affecte parfois de conserver, mas le plus souvent *déforme* Aristote. C’est une longue suite de trahisons qu’il faudrait chaque fois démêler”.
22. Domingo de Soto. *De Iustitia et Iure. De la Justicia y del Derecho* (1556). Introducción de Venancio Carro, versión española de Marcelino González Ordoñez. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1967, IV, I, 279. Texto latim: “Primum enim omnium aiunt isti [iuniores], ius bisariam accipi. Primo pro Lege: quo significatu dicimus, Ius Civile et Canonicum. Secundo pro legitima potestate, qua quis fungitur in personam aliquam vel rem. Deinde aiunt dominium idem est prorsus quod ius secundo modo acceptum. Qua propter dominium, inquiunt, est potestas seu facultas propinqua assumendi res alias in suam facultatem vel usum licitum secundum iura rationabiliter instituta”. Para uma discussão desses conceitos, ver: Tosi, *Raízes teológicas*, 4.
23. Paolo Grossi. *L’ordine giuridico medievale* (Roma-Bari: Laterza, 1996).

O livre arbítrio, construído em chave voluntarística para melhor garantir a autonomia do sujeito, é o pressuposto irreprimível de todo domínio, porque é ele próprio *dominium*. A permutabilidade entre liberdade e propriedade, *leitmotiv* de todas as correntes individualísticas da era moderna, já está plenamente estabelecida aqui. “Minha” liberdade coincide com a propriedade que tenho de mim e de minhas ações, minha existência como sujeito livre consiste em uma série de comportamentos dominantes, em suma, da propriedade que tenho de mim mesmo.²⁴

Grossi define esta tendência como a inclusão do meu na esfera do eu: “o ‘meu’ é a esfera do *proprium*, ou seja, da minha autonomia dos outros, corroborada em relação aos outros por um cinturão não insignificante de bens”.²⁵ A diferença de Villey, Grossi não considera esta posição uma “degeneração” do direito tomista, mas uma sua necessária adequação aos novos tempos do humanismo *cinquecentesco*:

Entende-se como a Segunda Escolástica, em seu alento humanístico e em sua coerência com um mundo do século XVI que começa a se despojar das arquiteturas medievais, adere com entusiasmo a esta ideia base; porque ela combina à perfeição com o aspeto essencial da ordem humanística – inspirada em um rigoroso monismo – que se atua e se consoma no microcosmo do indivíduo, dentro do qual têm o objetivo dominante de fortalecer as suas suturas. E se entende como cada tratado sobre a propriedade dos nossos Mestres tem um capítulo sempre dedicado ao *dominium sui*.²⁶

-
24. Paolo Grossi. “La proprietà nel sistema privatistico della Seconda Scolastica”. In *Il dominio e le cose percezioni medievali e moderne dei diritti reali*. Milano: Giuffrè Editore (1992), 281-383, 298-99: “Il libero arbitrio, costruito in chiave volontaristica per meglio garantire l’autonomia del soggetto, é il presupposto insopprimibile di ogni *dominium*, perché é esso stesso *dominium*. L’interscambiabilità tra libertà e proprietà, *leit motiv* di tutte le correnti individualistiche dell’età moderna, é qui già pienamente posta. La ‘mia’ libertà coincide con la proprietà che io ho di me stesso e delle mie azioni, la mia esistenza di soggetto libero consiste in una serie di comportamenti dominativi, insomma della proprietà che ho di me stesso.” Inicialmente publicado in *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, n° 1 (1973).
 25. Grossi, *La proprietà nel sistema privatistico della Seconda Scolastica*, 312: “Il ‘mio’ é la sfera del *proprium*, cioè della mia autonomia dagli altri, corroborata verso gli altri da una cintura non insignificante di beni”.
 26. Grossi, *La proprietà nel sistema privatistico della Seconda Scolastica*, 298: “Si capisce come la Seconda Scolastica, nel suo respiro umanistico e nella coerenza a un mondo cinquecentesco che comincia a spogliarsi delle architetture medievali, aderisca con entusiasmo a questa idea base; perchè essa combacia, alla perfezione, con l’aspetto essenziale dell’ordine umanistico – ispirato a un rigoroso monismo – che si attua e si consuma nel microcosmo dell’individuo, entro il quale hanno lo scopo prevalente

Esta concepção subjetiva dos direitos será depois radicalizada e laicizada pelos modernos, em particular Hobbes e Locke, aos quais Villey dedica a sua atenção crítica.

Os homens nasceram iguais e livres. Podemos ficar surpresos que uma imagem tão contrária às realidades, tão deliberadamente fictícia de nossa condição “natural”, ainda perdure em nosso subconsciente e esteja inscrita, em pleno século XX, na primeira linha das *Declarações dos Direitos Humanos*. Pois ela é a fonte do “direito humano”, de seu “direito natural” (*jus naturale*). O que se toma, nessa hipótese, o direito de cada indivíduo, isso que se lhe deve atribuir (*suum jus cuique tribuendum*)? Logicamente, a “liberdade”, já que nesse “estado de natureza” supõe-se que nenhuma lei restrinja a liberdade do indivíduo. A noção hobbesiana do direito vincula-se à tradição de Gerson e de Guilherme de Ockham, que reduz o direito à moral, ou à ausência de lei moral geradora de liberdades. O direito é licença, permissão de agir (*of doing*). [...] Observemos a distância que separa esse “direito natural” do *dominium naturale* dos escolásticos espanhóis. O *dominium* é um poder de governo outorgado por Deus, fração de potência concedida aos homens. O *jus naturale* de Hobbes é desdobramento da ação livre do indivíduo que nenhuma lei vem entrar: emanação do próprio sujeito, autêntico direito subjetivo. Todo homem o possui por si só.²⁷

Após uma cerrada crítica ao contratualismo na versão absolutista de Hobbes e liberal de Locke (que não eram juristas, como ele não deixa de observar), conclui que:

O aparecimento dos direitos humanos atesta a *decomposição* do conceito do direito. Seu advento foi o correlato do eclipse ou da *perversão*, na filosofia moderna individualista, da ideia de justiça e de seu instrumento, a jurisprudência. Ela tinha por finalidade a mensuração de justas relações. Essa arte autônoma cumpria uma função própria, insubstituível. As filosofias da Europa moderna deixaram-na de lado. O cuidado de uma justa repartição desapareceu de suas obras. Esses não-juristas, que foram os inventores dos direitos humanos, sacrificaram-lhe a justiça, sacrificaram o direito.²⁸ (itálicos meus)

di rafforzare le sue suture. E si capisce come ogni trattato sulla proprietà dei nostri Maestri abbia un capitolo iniziale sempre dedicato al *dominium sui*”.

27. Villey, *O direito e os direitos humanos*, 145-146.

28. *Ibid.*, 163

As consequências são uma proliferação ou inflação de direitos sem eficácia. Villey considera assim como uma “degeneração” do direito o que muitos autores, entre eles Norberto Bobbio, consideram como a contribuição mais relevante da modernidade ao direito,

Não faz muito tempo, um entrevistador – após uma longa conversa sobre as características de nosso tempo que despertam viva preocupação para o futuro da humanidade, sobretudo três, o aumento cada vez maior e até agora incontrolado da população, o aumento cada vez mais rápido e até agora incontrolado da degradação do ambiente, o aumento cada vez mais rápido incontrolado e insensato do poder destrutivo dos armamentos – perguntou-me no final se, em meio a tantas previsíveis causas de infelicidade, eu via algum sinal positivo. Respondi que sim, que via pelo menos um desses sinais: a crescente importância atribuída, nos debates internacionais, entre homens de cultura e políticos, em seminários de estudo e em conferências governamentais, ao problema do reconhecimento dos direitos do homem. O problema, bem entendido, não nasceu hoje. Pelo menos desde o início da era moderna, através da difusão das doutrinas jusnaturalistas, primeiro, e das Declarações dos Direitos do Homem, incluídas nas Constituições dos Estados liberais, depois, o problema acompanha o nascimento, o desenvolvimento, a afirmação, numa parte cada vez mais ampla do mundo, do Estado de direito. Mas é também verdade que somente depois da Segunda Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo pela primeira vez na história – todos os povos.²⁹

3. Brian Tierney: a ideia dos direitos naturais subjetivos

Brian Tierney (1922) é um dos maiores estudiosos de direito canônico e do pensamento jurídico e político medieval.³⁰ A sua obra principal com relação ao nosso tema é *A ideia dos direitos naturais. Direitos naturais, lei natural e direito canônico 1150-1625*.³¹ Trata-se de um minucioso e docu-

29. Norberto Bobbio, *A era dos direitos*, 49.

30. Entre as suas principais obras, assinalamos: *Foundations of Conciliarism Theory* (1955); *The origin of Papal infallibility* (1972); *Church Law and Constitutional Thought in the Middle Age* (1979); *Religion, Law and the Growth of Constitutional Thought* (1982).

31. Brian Tierney. *The Idea of Natural Rights. Studies on Natural Rights, Natural Law and Church Law 1150–1625*, (Emory: Emory University, 1997). Edição italiana: *L'idea dei diritti naturali. Diritti naturali, legge naturale e diritto canônico 1150-1625*. Traduzione di Valeria Ottonelli (Bologna: Il Mulino, 2002). Optamos por traduzir em português

mentado estudo, realizado sobre as fontes originais, e dedicado à evolução histórica da ideia dos direitos naturais, a partir dos decretalistas medievais dos séculos XII e XIII que, segundo Tierney, inauguram a linguagem dos direitos naturais subjetivos.³²

Tierney acompanha este tema no debate sobre a pobreza de Cristo, acontecido no século XIV, entre o Papa João XXII e os franciscanos, representados por Guilherme de Ockham, fundador da corrente nominalista e crítico do poder do Papado³³; e pelos seus seguidores nominalistas, que exerceram uma grande influência durante muito tempo na Sorbonne de Paris, e que foram chamados de *theologi moderni*,³⁴ entre eles Jean Gerson (1363-1429), o teólogo nominalista Gabriel Biel (1410-1495), Jacques Almain (1480-1515), o jurista Conrad Summenhart (1465-1511)³⁵ o teólogo escocês John Mair (†c 1550).³⁶

A terceira parte do livro é dedicada ao percurso que leva dos nominalistas à Segunda Escolástica espanhola até chegar às influências sobre Hugo Grotius e o pensamento político moderno. Nele, há um sub-capítulo intitulado *Aristóteles e os índios americanos*, que é uma homenagem ao livro homônimo do grande historiador norte-americano Lewis Hanke.³⁷

No começo do livro há um inteiro capítulo dedicado à tese de Villey sobre Ockham³⁸ que pode ser visto como uma resposta a Villey que havia “responsabilizado” os escolásticos de Salamanca, em particular Vitoria e Soto, de haver traído a lição tomista, apesar da sua formal adesão e restauração do tomismo, influenciados pelos nominalistas.³⁹

do original em inglês cotejado com a tradução italiana. Ver também: “Aristotle and the American Indians-Again. Two critical discussion”, *Cristianesimo nella Storia*, 12 (1991), 295-322.

32. Tierney, *The Idea of Natural Rights*, 43-77: “Origins of the natural rights Language: text and context, 1150-1250”.
33. Ibid, 93-206: “Ockham and the Franciscans”
34. Paolo Grossi identifica nas obras de Vitoria e Soto diferentes definições desses teólogos: *moderni, juniores, parisienses, neoterici, recentiores*. Grossi, *La proprietà nel sistema privatistico della Seconda Scolastica*, 286.
35. Sobre Summenhart ver: Jörg Alejandro Tellkamp. “Ius est idem quod Dominium: Conrado Summenhart, Francisco De Vitoria y la Conquista de América”. *Veritas*, Porto Alegre v. 54 n. 3 (2009) 34-51.
36. Ibid, 207-346: ‘From Gerson to Grotius’.
37. Tierney, *The Idea of Natural Rights*, 255-283: “Aristotle and the American Indians”. Lewis Hanke, *Aristotle and the American Indians* (Bloomington & London, 1959).
38. Tierney, *The Idea of Natural Rights*, 13-42: “Villey, Ockham and the origin of Individual Rights”.
39. Michel, Villey. «La promotion de la loi et du droit subjectif dans la seconde scolastique».

Tierney começa a sua arguição dando um juízo bastante rigoroso do esquema conceitual e dos procedimentos metodológicos de Villey, que acusa de maniqueísmo:

Villey criou uma espécie de universo maniqueu. Há um mundo de pensamento aristotélico, cheio de luz e de suave razão, e um mundo de pensamento ockhamista, onde tudo é trevas e vontade cega. A boa teoria do direito objetivo pode florescer somente no primeiro mundo de pensamento, a má teoria dos direitos subjetivos somente no segundo. Quando em textos anteriores a Ockham encontram-se afirmações inequívocas de direitos subjetivos, devem ser liquidadas como exceções ou aberrações, ou simples equívocos por parte de pessoas vulgares que eram por demais ignorantes para atribuir significados precisos aos termos que utilizava na fala do dia a dia.⁴⁰

Cabe observar a respeito que o maniqueísmo é sim produto das convicções profundas de Villey sobre o tema, mas é também um artifício retórico proposital, que reforça a evidente intenção do autor de provocar, de radicalizar as posições para suscitar um debate, sabendo de ir contra-corrente. Este maniqueísmo é, em parte, matizado pela ironia de Villey para com as teses dos adversários, mas também com as próprias; como na suposta carta recebida por um amigo e transcrita no epílogo de *O Direito e os direitos do homem*, (mas na verdade escrita por ele mesmo), em que ele faz uma autocrítica irônica às suas próprias teses, (sem, contudo, abandoná-las).⁴¹

Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno, n° 1 (1973), 55: “La thèse que je vais soutenir est que notre notion de la loi a le défaut d’être elle aussi un corpe étranger; et le produit d’une infiltration dans le droit d’une *Théologie*, que cette infiltration malheureuse s’est produit à l’époque moderne et que la scolastique espagnole est la plus grande responsable de cet évènement”.

40. Tierney, *The Idea of Natural Rights*, 30: “Villey has devised a sort of Manicheean universe. There is an Aristotelian thought-world, full of light and sweet reason, and a Ockhamist thought-world, where all is darkness and blind will. The good theory of objective right can flourish only in the first thought-world, the bad theory of subjective rights only in the second. When clear-cut affirmations of individual rights are found in texts before Ockham they have to be dismissed as exceptions or aberrations or mere misunderstandings of vulgar persons who were so ignorant to attach precise meanings to the terms they used in day-to-day discourse”.
41. Villey, *O direito e os direitos humanos*, 166: “Veja, [afirma o hipotético interlocutor] os direitos humanos existem, estão instalados em seu lugar; este é o fato, de minha parte, eu só sei os fatos. Sua imprudência é de indispor-se com algo mais forte que você. A linguagem é um vínculo social – meio de comunicação intersubjetivo –, dizem-nos os linguistas, força coletiva que se impõe aos indivíduos. Você esqueceu Durkheim?”

A partir desta posição, Tierney formula quatro principais objeções à tese de Villey.

Villey utiliza uma concepção estreita de direito (*jus-dikaion*), a de tipo objetivo; mas, como Tierney demonstra detalhadamente recorrendo às fontes, havia certa flexibilidade no uso do conceito de *jus/dikaion* entre os antigos e os medievais. Podem ser identificados, pelo menos três significados: i) o que é justo, um estado de coisa objetivamente justo, *id quod justum est*, que é o sentido que Villey considera como principal, senão único; ii) um segundo sentido como virtude moral da justiça, por exemplo, em Aristóteles; iii) mas há também uma terceira definição de *jus*, como direito subjetivo, apesar da negativa de Villey.

Tierney fornece um exemplo bastante significativo desses três sentidos:

Os vários sentidos de *ius* que ele [Villey] discute não são conceitos contraditórios, mas correlatos. Quando estudamos Tomás e os canonistas, sugerimos que os conceitos de *jus* como direito objetivamente justo e como preceito moral ou legal não eram intrinsecamente incompatíveis um com o outro. Agora podemos acrescentar que ambos os conceitos são compatíveis com a ideia dos direitos individuais. (Podemos definir a relação entre pais e filhos em termos de uma ordem objetivamente justa; ou podemos defini-la em termos de um preceito moral – “Honra o pai e a mãe”; mas podemos também definir a mesma relação afirmando que os pais têm o direito de ser respeitados pelos seus filhos).⁴²

Ele exemplifica essas três maneiras de conceber o direito:

Com relação aos direitos individuais e ao *jus naturale* interpretado como o que é objetivamente justo: afirmar um ordenamento justo das relações humanas significa pressupor uma estrutura de direitos e deveres. Ao

Não está em seu poder mudar a linguagem de seu meio. Nesse ponto, estamos determinados. Foi o que me ensinou a história científica. E, sinto muito por você, mas essa linguagem é necessária”. Algo parecido Villey faz no ‘Post-scriptum. Discussões’. In: *Filosofia do direito. Definições e fins do direito*, 453-458.

42. Tierney, *The Idea of Natural Rights*, 32-33: “The various senses of *ius* that he discusses are not contradictory concepts. Rather they are correlative. In considering Aquinas and the canonists we suggested that the concept of *ius* as objective right order and as moral or legal precept are not intrinsically incompatible with one another. Now we can add the both concepts are compatible with the idea of individual rights. (We can define the relationship of parents and children in term of an objectively right order. Or we can define it in term of moral precept – “Honor thy father and thy mother”. But we could also define the same relationship by saying that parents have a right to the respect of their children”).

propor um sistema de jurisprudência, se pode por em evidência ou o esquema objetivo das relações, ou os direitos e os deveres recíprocos das pessoas que estão nele envolvidas – e então se pode focalizar ou os direitos ou os deveres. [...] A diferença do que afirma Villey (e das afirmações parecidas dos seguidores de Leo Strauss em América) é simplesmente falso que “a noção de direito subjetivo é logicamente incompatível com o direito natural clássico”.⁴³

Para Tierney, o mesmo vale para o direito entendido como um corpo de preceitos morais ou jurídicos: “Dizer que “não roubar” é um mandamento do direito natural significa assumir que os outros têm o direito de adquirir uma propriedade, e este é um ponto que os juristas medievais entenderam claramente”.⁴⁴ Concorda com esta interpretação Valentina Pazè.

Os argumentos de Villey sumariamente referidos aqui têm sido objeto de muita discussão e crítica desde sua primeira proposição. [...] Hoje é amplamente aceita a ideia de que à experiência jurídica romana não fosse estranha a consciência da existência de posições jurídicas subjetivas (às vezes expressas simplesmente com o signo ‘jus’, outras vezes, pelo menos em parte, reconduzidas à noção de *res incorporales*), embora isso nunca levou ao desenvolvimento da categoria unitária de “direitos subjetivos”.⁴⁵

Entre os exemplos citados por Pazè é interessante o debate de Giovanni Pugliese com “o jovem estudioso Villey”, porque mostra que as posições

43. Ibid., 33: “As for individual rights and *ius naturale* considered as meaning what is objectively right: to affirm a right ordering of human relationships is to imply a structure of rights and duties. In propounding a system of jurisprudence one can emphasize either the objective pattern of relationships of the implied rights and duties of person to one another – and then again one can focus on either the rights or the duties. [...] Despite the assertions of Villey (and similar assertions by some disciples of Leo Strauss in America), it is just not true that “the notion of subjective rights is logically incompatible with classical natural rights”.

44. Ibid., 33.

45. Valentina Pazè, “Cittadinanza e Diritti, tra Antichi e Moderni, in F. De Luise: *Cittadinanza. Inclusi ed esclusi tra gli antichi e i moderni* (Trento: Università degli studi di Trento, 2018), 93-121, 96. Entre os autores que questionam a tese de Villey, Valentina Pazè cita, além de Tierney: Emanuele, Stolfi. “Riflessioni attorno al problema dei ‘diritti soggettivi’ fra esperienza antica ed elaborazione moderna”. *Studi senesi*, 55 (2006), 120-177. Leonardo, Marchettoni. *I diritti umani tra universalismo e particolarismo*. Torino: Giappichelli, 2012.

de Villey estavam definidas já nos primórdios da sua formação. Escrevia Pugliese em 1954:

A posição de Villey não é isolada, uma vez que ele desenvolveu e, se me é permitido dizer, *exasperou* as ideias do seu mestre, Mounier; que, com efeito, o cita sem reservas em um trabalho sucessivo, enquanto entre nós esta posição encontrou a adesão entusiástica de Albanese.

E concluía:

Parece-me suficiente ter cumprido a tarefa mais circunscrita que havia me proposto, a de esclarecer como os Romanos, contrariamente à tese de Villey, compartilhada por Mounier e Albanese, não apenas conferiam aos privados atribuições subjetivas, mas também tinham perfeita consciência dessas atribuições, de modo a adotar comumente a visão subjetiva na imposição dos problemas jurídicos.⁴⁶

A segunda crítica a Villey é que não foram Ockham nem os nominalistas que introduziram, “como se fosse uma novidade absoluta”, uma definição subjetiva dos direitos naturais; mas o conceito circulava entre os canonistas medievais, a partir do século XII, que o (re)introduziram ou enfatizaram para responder às novas situações jurídicas emergentes nas relações sociais e econômicas. Trata-se, portanto, de um conceito jurídico praticado pela jurisprudência medieval.

Duas correntes de pensamento confluíram nas obras polemicas de Ockham. Uma tem sua origem nos canonistas, a outra na primeira literatura sobre as disputas franciscanas. [...] Entre os canonistas, muito antes de Ockham, encontra-se com frequência o termo *ius* usado em sentido subjetivo, assim como a associação de “direito” e de “poder” que Villey havia enfatizado como a maior contribuição do franciscano à teoria dos direitos. Além disso, às vezes, ao definir formalmente o direito natural, o *ius naturale*, os canonistas atribuíram a este termo um sentido subjetivo, entendendo-o como se se referisse não ao direito natural objetivo, mas a uma “faculdade” ou “força”, ou “poder” subjetivo da pessoa humana.⁴⁷

46. Giovanni Pugliese, ‘Res corporales’, ‘res incorporeales’ e il problema del diritto soggettivo’. In *Studi in onore di Vincenzo Arangio-Ruiz*. Napoli: Jovene (1954) 223-260. *Idem*, 1979 e 2004 (as páginas são da reedição da obra pela Revista *Quaestio Juris* de 2018). Tierney também é de opinião parecida: *The Idea of Natural Rights*, 15-22: “Classical Roman Law”.

47. Tierney, *The Idea of Natural Rights*, 36: “Two streams of thought flowed together in

Concluindo que:

Quando Ockham começou a escrever sobre os direitos subjetivos, não houve nenhuma necessidade de inaugurar uma “revolução semântica”. Existia já uma rica linguagem na qual poderiam ser articuladas as teorias dos direitos. A doutrina dos direitos individuais não foi uma aberração tardo medieval a partir de uma precedente tradição do direito objetivo ou da lei moral natural. Nem tampouco foi uma invenção do século XVII por obra de Grotius ou Hobbes ou de Locke. Ao contrário o que pretendo sustentar é que esta doutrina foi o produto característico de uma grande época daquela jurisprudência criativa que no século XII e XIII colocou os fundamentos da tradição jurídica ocidental.⁴⁸

Tierney concorda com Villey de que houve uma passagem do “direito” aos “direitos”, mas não a atribui unicamente a Ockham, e enfatiza a contribuição da jurisprudência dos séculos XII e XIII. No final da obra ele volta a afirmar esta tese:

Talvez seria mais bonito afirmar que a ideia dos direitos naturais entrou na história do pensamento político ocidental com o ruído dos tambores e das tropas, em alguma altissonante anúncio tal como a Declaração da Independência americana ou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa. Na realidade, porém, este conceito fundamental da teoria política ocidental nasceu quase que imperceptivelmente nas obscuras glosas dos juristas medievais. Poder-se-ia dizer que, nas obras dos primeiros decretalistas, se verificou uma significativa mudança no

Ockham polemical works. One had its source in canonist writings, the other in the early literature off the Franciscan disputes. [...] Among the canonists one often found the term *ius* used in a subjective sense long before Ockham, and also the specific associations of “right” and “power” that Villey emphasized as a major contribution of the Franciscan theory of rights. Sometimes too, in offering formal definitions of natural right, *ius naturale*, the canonist gave a subjective sense to the term, understanding it to mean, not objective natural law but a subjective “faculty”, “force” or “power” of a human personality.”

48. Ibid., 42: “When Ockham in turn came to write on subjective rights there was no need for him to inaugurate a ‘semantic revolution’. A rich language already existed in which rights theories could be articulated. The doctrine of individual rights was not a late medieval aberration from an earlier tradition of objective right or of natural moral law. Still less it a seventeenth-century invention of Grotius or Hobbes or Locke. Rather we shall argue, it was a characteristic product of e great age of creative jurisprudence that, in the twelfth and thirteenth centuries, established the foundations of the Western legal tradition.”

pensamento e na linguagem, que deu origem a uma inteira nova espécie de ideias: a espécie das teorias dos direitos naturais.⁴⁹

Carlos Casanova, em *Guillermo de Ockham y el Origen de la Concepción Nominalista de los Derechos Subjetivos* concorda em parte com Tierney, mas atribui a Ockham uma relevância maior sobre o tema:

Es innegable la importancia de la contribución de Brian Tierney a la investigación sobre el origen de la noción de derecho subjetivo. Hoy resulta bastante claro que canonistas y teólogos anteriores a Ockham hacían frecuente uso de ella, desde el siglo XII. Sin embargo, en su reacción contra las tesis de Villey, Tierney parece haber ido demasiado lejos. Tan lejos, que ella constituye por sí misma la formulación de un problema historiográfico y teórico que merece ser abordado. En efecto, ¿será posible que la principal novedad introducida por el escolástico resida simplemente en haber “arreglado todas estas aserciones convencionales en una estructura discursiva sobre los derechos naturales, los derechos garantizados al género humano por ‘Dios y la naturaleza’”, en el *Breviloquium*, como afirma Tierney? ¿O será verdad que en la obra de Ockham se descubre una concepción del Derecho profundamente distinta a la clásica o romana (que no es el caso en la obra de los canonistas anteriores ni en la de santo Tomás), y una concepción vinculada a la noción nominalista de bien? (115-116).⁵⁰

Casanova reivindica assim uma contribuição maior à linguagem dos direitos subjetivos por parte de Ockham e dos nominalistas, o que não está em contraste com a tese de Tierney, mas mostra a maior complexidade do problema.

A terceira crítica a Villey se refere à contribuição da Segunda Escolástica espanhola. Villey havia afirmado e repetido em várias passagens de suas obras que os espanhóis traíram o ensinamento de Santo

49. Ibid., 344: “Perhaps it would be more satisfying if the idea of natural rights had entered Western political thought with a clatter of drums and trumpet in some resounding pronouncement like the American Declaration of Independence or the French Declaration of the Rights of Man and the Citizen. In fact, though, this central concept of Western political theory first grew into existence almost imperceptibly in the obscure glosses of the medieval jurists. One might say that, in the works of the early Decretists, a distinctive mutation of thought and language occurred which gave rise to a whole new species of ideas, the species of natural rights theories.”

50. Carlos A. Casanova, ‘Guillermo de Ockham y el Origen de la Concepción Nominalista de los Derechos Subjetivos’, *Cauriensia*, Vol. XI (2016), 113-140. Ver também Leonardo Marchettoni, “Ockham e l’origine dei diritti soggettivi”, *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 37 (2008), 21-66.

Tomás, ao atribuir aos índios americanos direitos subjetivos, assumindo, de fato, apesar das intenções, a doutrina dos *theologi moderni* ou *juniores* herdeiros da tradição ockhamista.⁵¹ Em um ensaio de 1973, Villey escreveu: “A tese que vou sustentar é que a nossa noção da lei possui o defeito de ser ela mesma um corpo estranho, e é o produto de uma infiltração no direito de uma *Teologia*, que esta infiltração infelizmente se produziu na época moderna e que a escolástica espanhola é a maior responsável por este acontecimento.”⁵²

Em *O direito e os direitos humanos* havia afirmado:

Mas que esses espanhóis tenham seguido a linha de Santo Tomás é extremamente contestável. É errado que tenham aderido à maior parte de suas ideias, no setor que nos interessa. Usando um método dialético muito degenerado, associaram aos textos da *Suma* outras “autoridades” na moda. O resultado é uma mistura, uma combinação entre escotismo, nominalismo e teologia de Santo Tomás. Um bricabraque. Pouco lhes importa serem incoerentes. São *pragmáticos*: influentes, ouvidos pelos príncipes visam a um objetivo prático. Ajustaram Santo Tomás à causa do restabelecimento de uma ordem monárquica e romana e, traindo o espírito de pesquisa que caracterizava a *Suma*, puseram no lugar um sistema dogmático rígido, criando o “tomismo”.⁵³

A escolástica espanhola nasceu, no começo do século XVI, para promover uma renovação e restauração do tomismo contra a *via moderna* que havia dominado as principais universidades europeias, sobretudo a Sorbonne, nos dois séculos precedentes. Sobre a questão da fidelidade dos escolásticos à tradição tomista, Tierney afirma que os intérpretes estão divididos. Alguns defendem a tese de que os escolásticos mantiveram sua fidelidade à tradição tomista do direito objetivo e não elaboraram uma doutrina dos direitos subjetivos. entre eles Philippe André-Vincent.⁵⁴

51. Tierney, *The Idea of Natural Rights*, 257.

52. Villey, «La promotion de la loi et du droit subjectif dans la seconde scolastique», *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, n° 1 (1973), 55.

53. Villey, *O direito e os direitos humanos*, 131.

54. Philippe André-Vincent. «La concrétisation de la notion classique de droit naturel à través de l'œuvre de Las Casas». In *Las Casas e la Politique de Droits de l'homme*, (Aix-en-Provence : Institut d'études politique d'Aix, 1974), 204. (tradução minha). Ver também: «La dialectique lascasienne du droit naturel concret. Las Casas et les droits de l'homme» In. *I diritti dell'uomo e la pace nel pensiero di Francisco de Vitoria e Bartolomé de Las Casas*, (Roma: Studia Universitatis S. Thomae in urbe; Milano: Massimo, 1988), 639-640. “O conceito de ‘direitos do homem’ é estranho ao pensamento de Las Casas assim como a palavra o é a seu vocabulário. Mesmo quando

Mas Tierney discorda desta leitura. Segundo ele os escolásticos não traíram o pensamento de Tomás, mas tampouco o seguiram literalmente; eles operaram uma mudança de significado dos conceitos para responder às novas questões levantadas pela descoberta da América. Entre os temas estudados por Tierney está a relação entre *ius* (direito) e *dominium*, que pode significar domínio político sobre as pessoas e domínio econômico sobre as coisas, ou seja, propriedade. Vitoria e Soto, afirma Tierney, recebem da tradição diferentes significados de *dominium*: alguns mais restritos que não permitem a identificação entre *dominium* e *ius*, e outros mais amplos, como *facultas* o *potestas*, que tendem a uma identificação ente *dominium* e *jus*.

Os maestros de Salamanca retomam a concepção objetiva do direito da tradição tomista, mas utilizam, ao mesmo tempo, a definição subjetiva dos *iuniores*, que tende a identificar *dominium* e *ius*. O *dominium* é definido como o poder ou a faculdade de assumir uma coisa para seu uso segundo a lei e os direitos razoavelmente instituídos (“*potestas vel facultas propinqua assumendi res aliquas in sui usum licitum secundum leges et iura rationabiliter institutas*”),⁵⁵ acolhendo assim a concepção subjetiva dos direitos naturais (*iura*).⁵⁶

se encontra ao plural, a palavra na obra lascasiana possui o senso objetivo derivado não o sentido objetivo que lhe se atribuiria espontaneamente em um contexto moderno. Assim quando se lê em Las Casas “os direitos dos Índios” se pensa espontaneamente ao sentido subjetivo (“direitos do homem”), quando na verdade se trata das leis do Índios, ou mais exatamente daquele conjunto jurídico constituído pelos costumes, as tradições dos diferentes mundos indianos”. Tierney discorda desta tese. Tierney, *The idea of natural rights*, 275. A tese de André-Vicent é analisada e criticada por Tierney também in: “Aristotle and the American Indians-Again”, *Cristianesimo nella Storia* 12 (1991): 297-305.: “Este ponto de vista não se sustenta. André-Vincent nunca realizou um exame sistemático do uso efetivo dos termos *ius* e *iura* por parte de Las Casas. [...] Las Casas escreveu, por exemplo, sobre ‘as dignidades, os bens e outros direitos (*iuribus*)’ que também os infieis possuem por lei natural; ou sobre “direitos regais” (*iura*) pertencentes aos príncipes indígenas; das suas “jurisdições, dignidades, direitos (*iura*) e deveres”.

55. Tierney, *The idea of natural rights*, 257.

56. Afirmam a presença nos escolásticos espanhóis de uma doutrina dos direitos subjetivos Paolo Grossi, *La proprietà nel sistema privatistico della Seconda Scolastica*, e Daniel Deckers, *Gerechtigkeit und Recht. Eine historisch-kritische Untersuchung der Gerechtigkeitslehre des Francisco de Vitoria (1483-1546)*, (Freiburg i.Br., Universitätsverlag-Herder 1991). Defendem, ao contrário, uma continuidade entre os teólogos de Salamanca e Tomás, além de Philippe Andre-Vincent, o dominicano espanhol Venâncio Carro, *La teologia y los teólogos-juristas españoles ante la conquista de América* (Salamanca, 1951), 285-308; assim como Jaime, Brufrau-Prats. ‘Introducción’. In Domingo de Soto. *Relección de Dominio* (Grenada: Universidad de Grenada, 1964).

Escreve Tierney:

Os escritos contemporâneos sobre as teorias dos direitos dos autores espanhóis do século XVI, muitas vezes, afirmam, ou que eles encontraram uma doutrina dos direitos em Tomás e simplesmente se apropriaram dela, ou que eles “traíram” Tomás adotando uma doutrina contrária aos seus ensinamentos, e que derivava, em última instância, do nominalismo e voluntarismo de Ockham. Ambas as teorias são simplistas. Ockham não inventou o conceito de direitos naturais que possuía raízes mais profundas na jurisprudência medieval. E a doutrina dos direitos naturais não contradiz formalmente nada do que o Aquinas escreveu.⁵⁷

E conclui

Os espanhóis dominicanos estavam empenhados em reviver e difundir os ensinamentos do maior mestre da sua Ordem. Eles poderiam ter decidido seguir o seu exemplo também neste caso. Mas, no contexto do seu tempo, eles *precisavam* de uma doutrina dos direitos naturais; sobretudo para enfrentar os dilemas morais levantados pelas conquistas espanholas em América. Em consequência, optaram por associar uma doutrina dos direitos aos princípios tomistas que professavam. O resultado foi que, quando no começo da idade moderna, surgiram novos problemas, havia uma teoria dos direitos naturais já amplamente difundida e a disposição para ser facilmente utilizada pelas futuras gerações de juristas e filósofos.⁵⁸

A este respeito, Tierney levanta a significativa hipótese historiográfica de que este debate pode contribuir na definição da disputa entre a doutrina

57. Tierney, *The Idea of Natural Rights*, 286: “Current writings of the rights theories of the sixteenth – century Spanish authors often assume, either that they found a doctrine of natural rights in Aquinas and simply appropriated it, or that they “betrayed” Aquinas by adopting a doctrine that it was opposed to his teachings and that was derived ultimately from Ockham’s nominalism and voluntarism. Both views are simplistic. Ockham did not invent the concept of natural rights; it had deeper roots in medieval jurisprudence. And the doctrine of subjective rights did not formally contradict anything that Aquinas wrote”.

58. *Ibid.*, 286-87: “The Spanish Dominicans were intent on reviving and propagating the teaching of the greatest master of their Order. They might have decided to follow his example in this matter also. But, in the context of their time, they *needed* a doctrine of natural rights, above all to cope with the moral problems raised by the Spanish conquests in America. Accordingly, they chose to associate a doctrine of rights with the Thomistic principles that they professed. The result was that, when new problems arose in the early modern era, a theory of natural rights was very widely diffused and was readily available for use by future generations of jurists and philosophers”.

da modernidade como ‘secularização’ do cristianismo proposta por Karl Löwith, e a réplica de Hans Blumenberg sobre a ‘legitimidade’ da Idade Moderna. Afirma Tierney:

As discussões atuais [sobre a secularização] se centraram ao redor de dois temas: a origem das teorias iluministas dos direitos naturais e a origem da ideia iluminista de progresso humano. [...] Em 1949, Karl Löwith defendeu que a ideia moderna de progresso seria uma versão secularizada da história da salvação de Joaquim da Fiore. Esta visão foi amplamente aceita até que, em uma brilhante (*spirited*) reposta defendendo a “legitimidade” da Idade Moderna, Hans Blumenberg contestou a íntegra ideia de secularização como uma explicação razoável (*meaningful*) da cultura do Iluminismo. Em ambas as áreas – teorias dos direitos e teorias do progresso – os escritos hispânicos provocados pelo primeiro encontro com a América podem ser vistos como representando uma fase de transição entre pensamento medieval e moderno.⁵⁹

Sem se pronunciar abertamente, Tierney está sugerindo que este debate vem reforçar a tese dos que defendem os direitos humanos como secularização do cristianismo.

Finalmente Tierney, apresenta uma quarta objeção, que me parece a mais relevante: a ideia dos direitos naturais subjetivos não depende de uma particular filosofia ou metafísica individualista ou nominalista que a fundamente. Ela é compatível com vários tipos de filosofias e metafísicas, tanto é verdade que está presente em pensadores tão diferentes como os escolásticos espanhóis e Hugo Grotius, absolutistas como Thomas Hobbes, liberais como Locke, iluministas como Kant, mas também é aceita por autores contemporâneos, neoaristotélicos ou neotomistas como Jacques Maritain e John Finnis:

Com efeito, se descobre que os direitos naturais são considerados como correlatos em relação ao direito natural em todos os estágios da história da doutrina – no renascimento do direito no século XII, no Iluminismo de XVIII século e também nos discursos do XX século. Um pensador moderno como Jacques Maritain, enraizado na tradição tomista do direito natural, definiu os direitos naturais como compatíveis com esta tradição. Mais recentemente John Finnis, argumentando

59. Tierney. *Aristotle and the American Indians–Again*, 296. Ver: Karl Löwith. *O sentido da história*. Tradução de Maria Georgina Segurado (Lisboa: Edições 70, 1991). Hans, Blumenberg. *La legittimità dell'età moderna* (Genova: Marietti, 1992). Neste debate se inseriu também Carl Schmitt: Hans, Blumenberg – Carl, Schmitt. *L'enigma della modernità* (Roma-Bari: Laterza, 2012).

com a linguagem da jurisprudência analítica contemporânea, tratou o conceito de direito subjetivo como um “precioso acréscimo” à tradição da ‘doutrina do direito natural’.⁶⁰

Maritain foi o maior filósofo neotomista do século passado, coordenou a comissão de sábios que elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos e defendeu uma doutrina natural dos direitos humanos em continuidade com o pensamento de Santo Tomás⁶¹, que influenciou fortemente a renovação da doutrina social da Igreja na época do Concílio Vaticano II, e contribuiu para a reaproximação da Igreja Católica aos Direitos Humanos, acontecimento que Villey não pode que lamentar.

Sobre a relação entre Maritain e Villey, Louis-Damien Fruchaud, em sua *Memoire de DEA*, de forma ampla e exhaustiva, coloca as afinidades e, sobretudo as diferenças entre os dois pensadores católicos.⁶² Informa-nos que Villey comentou a obra de Maritain em um artigo publicado nos *Archives de Philosophie du Droit* em 1974 (Nº 19, 439-445) em que ele faz a resenha do livro de Gregorio Peces Barba intitulado *Persona, sociedad, estado, pensamiento social y político de Maritain*. O título do artigo é: *Sur la politique de Jacques Maritain*.

Nele, o julgamento de Villey com relação ao pensamento político de Maritain é muito severo, e um dos pontos de dissenso está justamente na diferente apreciação dos direitos humanos. Comenta Luis-Damien Fruchaud:

A conclusão [de Villey] é então clara: “*Sim, devemos sem dúvida reconhecer uma divergência substancial entre o ensinamento da Suma e as posições políticas de Jacques Maritain*”. [...] Villey sublinha duas vezes

-
60. Tierney, *The Idea of Natural Rights*, 33-34: “In fact one finds natural rights regarded as correlative with natural law at every stage in the history of doctrine – in the twelfth-century renaissance of law, in the eighteenth-century Enlightenment, and still in twentieth-century discourse. A modern thinker like Jacques Maritain, steeped in the Thomistic tradition of natural law, has defended natural rights as consistent with the tradition. More recently John Finnis, arguing in the language of contemporary analytic jurisprudence has also treated the concept of rights as a ‘valuable addition ... to the tradition of ‘natural law doctrine’”.
 61. Ver Jacques, Maritain, *Les droits de l’homme et la loi naturelle* (Paris: Hartman, 1945). John Finnis, *Lei natural e Direitos naturais*, trad. Leila Mendes (São Leopoldo: UNISINOS, 2007).
 62. Louis-Damien Fruchaud, *Jacques Maritain, Michel Villey Le thomisme face aux droits de l’homme*. Mémoire présenté et soutenu publiquement pour l’obtention du DEA de droit public interne Sous la direction de Monsieur le Professeur Jean Mor, Paris Université de Paris II Panthéon-Assas, le 9 septembre 2005.

que um dos pontos nos quais se observa mais, em sua opinião, esta divergência são os direitos do homem. Ele nota *en passant*: “*Jacques Maritain cavalga com entusiasmo o vocabulário dos ‘direitos do homem’*”, e depois afirma claramente: “*Segue-se que São Thomas não embarcou na linguagem confusa, ilusória (apenas moderna) dos ‘direitos do homem’*”. Finalmente conclui que desviando em política, Maritain não poderia que cair (*déchoir*), segundo Villey, e em nome do Doutor comum, sobre o ponto dos direitos do homem: “*Parece-nos que São Tomás poderia trazer para ele o remédio para esses desvios. Não era, portanto, necessário deixar sua linha, nem era indispensável ceder uma parte do terreno às ideologias modernas: o historicismo, o democratismo, o palavreado dos direitos humanos*”.⁶³

Em concordância com Maritain, Tierney afirma que, os direitos naturais dos escolásticos espanhóis não são idênticos os direitos secularizados dos modernos, mas constituem um momento crucial de passagem e transição da Idade Média à Modernidade.

Logo que apareceu, a ideia de que todas as pessoas possuem direitos demonstrou uma vitalidade e adaptabilidade notável e se revelou importante com relação a uma variedade de problemas emergentes [...] A ideia dos direitos naturais, nas suas primeiras formulações, não era uma teoria do “individualismo atomista”; não era necessariamente contraposta aos valores das sociedades tradicionais; e não dependia de nenhum tipo particular de filosofia ocidental. Ela coexistia com diversas filosofias, que iam desde os sistemas de orientação religiosa da época medieval até as doutrinas secularizadas do Iluminismo. O único fundamento necessário de uma teoria dos direitos humanos é a crença no valor e na dignidade da vida humana.⁶⁴

63. Ibid. *Section 2. La genèse des droits de l'homme*, 31: “La conclusion est alors claire: ‘*Oui, nous devons sans doute reconnaître une divergence substantielle entre l'enseignement de la Somme et les positions politiques de Jacques Maritain*’.[...] Villey souligne par deux fois un des points où s'observe le plus, selon lui, cette divergence: les droits de l'homme. Il remarque en passant: ‘*Et Jacques Maritain d'enfourcher avec enthousiasme le vocabulaire des «droits de l'homme»*’, puis il affirme nettement: ‘*Il en résulte que saint Thomas ne s'est pas embarqué dans le langage confus, illusoire, (seulement moderne) des «droits de l'homme»*’. Finalmente ele conclui: ‘*Déviant dans la politique, Maritain ne pouvait que déchoir, selon Villey, et au nom du Docteur commun, sur le point des droits de l'homme: ‘Il nous semble que saint Thomas pouvait apporter à lui seul le remède à ces déviations. Il n'était donc point nécessaire de quitter sa ligne ni indispensable de céder une part de terrain aux idéologies modernes: l'historicisme, le démocratism, le verbiage des «droits de l'homme»*’”.

64. Tierney, *The Idea of Natural Rights*, 345-347: “Once the idea that all persons possess rights had grown into existence, it displayed a remarkable vitality and adaptability and

E acentua nas conclusões as raízes cristãs dos direitos humanos:

Os papas do nosso tempo, que abraçaram de forma tão entusiástica a ideia dos direitos naturais, depois que os seus predecessores a haviam condenada por muitos anos como uma ímpia (*irreligious*) aberração do Iluminismo, voltaram, talvez sem saber, a uma tradição enraizada na jurisprudência do cristianismo e na filosofia da Idade Média.

A ideia dos direitos naturais se desenvolveu – e que talvez, em um primeiro momento, poderia ter se desenvolvido *somente* – no interior de uma cultura religiosa que integrava a argumentação racional sobre a natureza humana com uma fé em que os homens eram vistos como filhos de um Deus caridoso. Mas esta ideia não era necessariamente dependente da revelação divina, e mais tarde se demonstrou capaz de sobreviver também em uma época mais secularizada [...] Os defensores das teorias secularizadas dos direitos do Iluminismo esqueceram amiúde as origens remotas das doutrinas que adotaram; mas sua retórica sobre os direitos do homem se torna completamente compreensível somente se é vista como o produto final de um longo processo de evolução histórica.⁶⁵

A doutrina dos direitos naturais, que os pensadores cristãos elaboraram a partir de uma síntese entre a filosofia grega e a tradição judaica, valoriza a dignidade do homem e considera como naturais alguns direitos e deveres fundamentais que Deus imprimiu “no coração” de todos os homens.⁶⁶ Por isso, as raízes teológicas dos direitos humanos se encontrem

proved relevant to a variety of emerging problems. [...] The idea of natural rights in its earlier formulations was not one of ‘atomic individualism’; it was not necessarily opposed to the communitarian values of traditional society. Not was the idea dependent on any particular version of Western philosophy; rather it coexisted with a variety of philosophies, including the religiously oriented system of the medieval era and the secularized doctrines of the Enlightenment. The one necessary basis for the theory of human rights is a belief in the value and dignity of human life. The idea of natural rights grew-up – perhaps could only grow up in the first place – in a religious culture that supplemented rational argumentation about human nature with a faith in which humans were seen as children of a caring God. But the idea was not necessarily dependent on divine revelation, and later it proved capable of surviving into a more secular epoch. [...] The proponent of the secularized rights theory of the Enlightenment had often forgotten the remote origins of the doctrines they embraced; but their rhetoric about the rights of man become full intelligible only when it is seen as the end product of a long process of historical evolution”.

65. Ibid, 343, 344: “The popes of our age, who have embraced so enthusiastically the idea of natural rights, after their predecessors condemned it for many years as an irreligious, Enlightenment aberrations, have been returning, unwittingly perhaps, to a tradition rooted in the Christian jurisprudence and philosophy of the Middle Age.
66. Ver: Jacques Maritain, *Os direitos do homem e a lei natural*. Trad. de Afrânio Coutinho, prefácio de Alceu Amoroso Lima, (Rio de Janeiro: José Olympio, 1967).

em alguns conceitos fundamentais do cristianismo: no conceito de pessoa, na sua unicidade e dignidade; na ideia de que cada ser humano é criado à imagem e semelhança de Deus e que existe em todos os homens, inclusive no mais desprezível, uma centelha divina que não se apaga; na ideia de que existe um único Pai e que, por isso, todos os homens são irmãos, superando assim as barreiras sociais e culturais.⁶⁷

4. Conclusões

O debate que analisamos levanta algumas questões relativas à gênese e à validade das teorias dos direitos naturais subjetivos e sugere algumas hipóteses mais gerais sobre a história das ideias.

Em relação à *gênese*, as pesquisas de Tierney mostram, de maneira convincente, que os processos históricos que deram origem às teorias dos direitos naturais subjetivos na transição entre o jusnaturalismo antigo e moderno têm as suas raízes remotas, em três principais fenômenos: i) na jurisprudência dos canonistas, decretalistas e civilistas da Idade Média a partir dos séculos XII e XIII no período de reurbanização da Europa e que exigiu de dar uma forma jurídica às novas relações econômicas e sociais do incipiente mercantilismo; ii) nas posições assumidas pelos teólogos franciscanos e nominalistas no debate sobre a pobreza do século XIV e XV, em particular as teses de Guilherme do Ockham sobre o *dominium* e o uso dos bens; iii) na intervenção dos teólogos da Segunda Escolástica para renovar a tradição tomista, dialogando com os teólogos *moderni* e com uma nova realidade desconcertante, a descoberta da América que

67. Villey é plenamente consciente dessas raízes teológicas, mas insiste na tese de que elas valem para a moral e a religião e não para o direito. Respondendo a um hipotético leitor que afirma: “Homens do nosso tempo, optamos pelo *positivismo jurídico*. Sem ignorar os progressos devidos ao *cristianismo*. Ele nos deu o sentimento da infinitude, do valor infinito do homem. Do cristianismo nos veio a ideia dos *direitos do homem*”; Villey replica: “O advento do cristianismo e do subjetivismo moderno, a descoberta do valor infinito da pessoa humana não mudam em nada essa necessidade [da distinção]. Senão pelo fato de oferecerem uma razão *suplementar* para que não se confunda o direito com a moral ou a política, o serviço ao bem-estar dos homens, ou como o que se chama muito impropriamente hoje de “direitos do homem”. Villey, *Filosofia do direito. Definições e fins do direito*, 454-455. Trata-se da antiga posição dos realistas políticos, que separam ética da política, desde Maquiavel que elogiava a máxima de Cosimo de Medici: “*Non si governano i popoli con i pater noster in mano*”, até Marx Weber que afirmava que com o sermão da montanha não se governam as nações e Carl Schmitt, segundo o qual, o universalismo cristão não elimina as diferenças entre amigo e inimigo, as duas categorias principais de “o político”.

suscitou o debate sobre a legitimidade e legalidade da conquista do Novo Mundo no século XVI.⁶⁸

Para o jusnaturalismo antigo, que havia dominado a história do conceito de direito natural desde Aristóteles até o final do século XV, o direito (*dikaion* em grego, *ius* em latim) era definido primariamente (embora não exclusivamente) como uma relação objetiva e devida, fundada não sobre a vontade e as preferências dos indivíduos, mas sobre o que objetivamente era devido nas relações entre os sujeitos, a partir de uma ordem natural e social que governava o mundo e que era legitimada por Deus, ordem com a qual os sujeitos deviam se conformar, cada um ocupando o seu lugar.⁶⁹ Cabiam aos súditos mais deveres para com a sociedade do que propriamente direitos. Esta é a concepção de direito defendida por Villey, que o subjetivismo moderno teria desfigurado na passagem do direito aos direitos subjetivos do individualismo moderno.

Nesta transição há uma mudança significativa na linguagem jurídica e política: i) o direito (*ius*) tende a ser identificado com a propriedade (*dominium*), que, por sua vez, é definido como uma faculdade (*facultas*) ou um poder (*potestas*) do sujeito sobre si mesmo e sobre as coisas; ii) O *dominium* assim entendido se torna a condição necessária da liberdade, o que Grossi chama de “a inclusão do meu na esfera do eu”, o indivíduo é livre somente quando é dono (*dominus*) de si mesmo, e dos seus bens; iii) isto vale para o direito civil, a relação de domínio sobre as coisas, como também sobre outras pessoas (condenação da escravidão natural); iv) isto vale também para o âmbito político, os príncipes não exercitam um domínio sobre os súditos (não são donos dos súditos), mas somente um governo e uma jurisdição (*jurisdictio*).

Quando De Soto, no *De Iustitia et Iure*, afirma que: “Uma vez que o fundamento do domínio é a liberdade, [os índios] não perdem nenhum direito sobre os seus bens”⁷⁰; quando Vitoria, na *Relectio de Indis*, chega à conclusão de que: “De tudo o que foi dito deriva que *sem dúvida os bárbaros eram, publicamente e privadamente, verdadeiros senhores, como os cristãos*; e que portanto não poderiam ser privados, seja como príncipes ou como pessoas particulares, dos seus bens, como se não fossem os

68. Ver: Giuseppe, Tosi. *La teoria della schiavitù naturale nel dibattito sul Nuovo Mondo (1510-1573). Veri domini o servi a natura?* Bologna: Edizioni Studio Domenicano, 2002.

69. Paolo, Grossi. *L'ordine giuridico medievale* (Roma-Bari: Laterza, 1996).

70. Domingo de Soto. *De Iustitia et Iure*, IV, q. I, 290: “Et cum fundamentum dominii sit libertas, nullum amittunt suarum rerum ius”.

verdadeiros senhores.”⁷¹; quando Las Casas prega que cada homem é livre porque criado a imagem de Deus (*fundamentum dominii est imago Dei*) e, portanto, não podem existir distinções “naturais” entre escravos e livres, e que “desde o início do gênero humano, todo homem, toda terra e toda coisa, por um primordial direito natural e das gentes, foi livre e alodial, ou seja, franca, não sujeita a nenhuma escravidão”⁷²; os teólogos-juristas estavam admiravelmente aplicando à realidade do Novo Mundo os novos conceitos elaborados nesses longos séculos de debates, de conflitos, de disputas e criando uma nova teoria jurídica.

Tais doutrinas surgiram num determinado contexto histórico, como ideologias com pretensão de universalidade, mas de fato expressões de interesses particulares; sua *validade* histórica, porém, não está necessariamente restrita ao contexto e às circunstâncias da sua *gênese*. Como afirma Tierney, a ideia dos direitos naturais conviveu com diferentes ideologias, uma vez que: “O único fundamento necessário de uma teoria dos direitos humanos é a crença no valor e na dignidade da vida humana”.⁷³

É o que reza o 1º Artigo da Declaração Universal dos direitos Humanos: “Todos os seres humanos *nascem* livres e iguais em dignidade e direitos”, afirmação que Villey ironiza considerando-a “tão contrária às realidades, tão deliberadamente fictícia de nossa condição ‘natural’”.⁷⁴ Mas Villey era por demais culto e inteligente para não saber que esta não é uma afirmação de fato (porque seria uma mentira deslavada), mas de direito; é uma deliberada homenagem dos redatores da Declaração (entre os quais estava o neotomista Jacques Maritain) ao “eterno retorno do direito natural”, conforme o título de um famoso livro de outro pensador católico⁷⁵. Os homens, embora sejam todos diferentes, são “por natureza”

-
71. Francisco de Vitoria. *Relectio de Indis* (1538) I, I, 16. Aos cuidados de L. Pereña e J.M. Perez Prendes, Consejo Superior de Investigación Científica, Madrid, 1981 (1967) 30. (*Corpus Hispanorum de Pace*, Vol. V): “Restat ergo ex omnibus dictis quod sine dubio barbari erant et publice et privatim ita veri domini, sicut christiani; nec hoc titulo potuerunt spoliari aut principes aut privati rebus suis, quod non essent veri domini”.
 72. Bartolomé de Las Casas, *De Regia Potestate*, 1.1., 5. A cura di Giuseppe Tosi. Roma-Bari; Laterza, 2007. “A principio generis humani, omnis homo, et omnis terra, et omnis res, de iure naturali et gentium primaevio, fuit libero et allodialis, id est, franca, nulli subiecta servituti”.
 73. Ver: Luiz Fernando Barzotto. “Os direitos humanos como direitos subjetivos”. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, (2005) 47-88: “Os direitos humanos são uma espécie do gênero direito subjetivo: são os direitos subjetivos que cabem a todo ser humano em virtude da sua humanidade”, 47.
 74. Villey, *O direito e os direitos humanos*, 145.
 75. Heinrich Rommen, *Die ewige Wiederkehr des Naturrechts* (München: Kösel Verlag, 1947).

todos livres e iguais em dignidade e direitos, como afirma Bobbio, citando a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* da Revolução Francesa:

“Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos.” Essas palavras serão repetidas tais e quais, literalmente, um século e meio depois, no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” Na realidade, os homens não nascem nem livres nem iguais. Que os homens nasçam livres e iguais é uma exigência da razão, não uma constatação de fato ou um dado histórico. É uma hipótese que permite inverter radicalmente a concepção tradicional, segundo a qual o poder político – o poder sobre os homens chamado de *imperium* – procede de cima para baixo e não vice-versa. De acordo com o próprio Locke, essa hipótese devia servir para “entender bem o poder político e derivá-lo de sua origem”. E tratava-se, claramente, de uma origem não histórica e sim ideal.⁷⁶

Mas Villey poderia objetar, com certa razão, que os direitos humanos da Declaração Universal são “irreais, incertos e indeterminados, etnocêntricos e contraditórios”, direitos do individualismo e do egoísmo burguês, que prometem mais do que conseguem cumprir. Isto porque, segundo Villey, eles não são propriamente direitos, mas aspirações morais ou ideais, *moral rights* como dizem os ingleses (um oxímoro para Villey). Mas a novidade trazida pela modernidade é justamente o processo que leva esses *moral rights*, ou direitos naturais, a se tornarem *legal rights*, direitos positivos⁷⁷. As Declarações, os tratados, os protocolos, as convenções de direitos humanos promoveram um processo de universalização e positivação dos direitos naturais, que não é uma “degeneração” ou uma “infiltração” da moral no direito, mas é a tradução na linguagem do direito de princípios e normas morais e políticas que fundamentam o Estado Democrático de Direito.⁷⁸

E isso aconteceu através de um longo e contraditório processo histórico que extrapolou a sua gênese e ampliou a sua validade. Os direitos

76. Bobbio, *A Era dos direitos*, 51.

77. Ibid., 4: “Na distinção entre *moral rights* e *legal rights*, o critério é o fundamento; na distinção entre “direitos naturais” e “direitos positivos”, é a origem. Mas, em todos os quatro casos, a palavra “direito”, no sentido de direito subjetivo (uma precisão supérflua em inglês, porque *right* tem somente o sentido de direito subjetivo) faz referência a um sistema normativo, seja ele chamado de moral ou natural, jurídico ou positivo”.

78. Ver Leonardo Simchen Trevisan. “O dissenso teórico sobre os direitos do homem: uma análise comparativa das visões de Norberto Bobbio, Boaventura de Sousa Santos, Michel Villey e Robert Alexy”, *Res Severa Verum Gaudium*, v. 3, n. 2 (2018).

humanos são “ideais” abstratos e indefinidos, mas foi esse caráter abstrato que permitiu que neles se reconhecessem sujeitos sociais diversos e de diferentes épocas históricas, que preencheram este conceito “vazio” de um conteúdo histórico-social determinado. Retornando às conclusões de Tierney:

É verdade que uma ideologia dos direitos surgiu primeiramente no mundo Ocidental. Este foi o argumento do livro inteiro. É é ainda mais verdadeiro que não podemos elevar qualquer preferência ocidental a um direito humano imaginário e esperar que outros povos, independentemente da sua história e cultura, abracem todos esses direitos. Porém, a origem ocidental em si não impede a possibilidade que as aspirações subjacentes a esta linguagem possam demonstrar de haver um significado universal.⁷⁹

Foi assim com a luta pelos direitos civis e políticos e pelo sufrágio universal dos proletários e das feministas que ampliou os direitos políticos, e rompeu com a cidadania restrita e censitária das sociedades liberais burguesas. Foi assim com a luta dos excluídos das sociedades burguesas que permitiu a conquista dos direitos econômicos e sociais *contra* o liberalismo, protagonizada pelos movimentos socialistas.⁸⁰ Foi assim com a luta dos abolicionistas que permitiu a superação do escravagismo. Foi assim que em nome dos ideais de liberdade e de fraternidade os escravos negros haitianos, liderados por Touissant Louverture se rebelaram e criaram a primeira república negra livre, posteriormente sufocada no sangue pelas tropas napoleônicas.⁸¹ Foram os mesmos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade que mobilizaram as elites intelectuais dos países coloniais, como a Argélia e o Vietnã, que tomaram consciência de que eles também, enquanto seres humanos, mereceriam viver dignamente em um país independente. Foi em nome dos direitos humanos que o mahatma

79. Tierney, *The Idea of Natural Rights*, 346: “It is true that an ideology of rights first grew up in the Western world. That has been the theme of this whole book. And it is most certainly true that we cannot elevate every Western predilection into e imaginary human right and then expect other people, regardless of their histories and cultures, to embrace all such rights. But the Western origin of rights language does not in itself preclude the possibility that the underlying ideals and aspirations inherent in that language may prove to have a universal significance”.

80. Ver: Domenico Losurdo. *Contra-história do Liberalismo*. Tradução de Giovanni Semeraro. (São Paulo: Ideia & Letras, 2006).

81. Ver Toussaint Louverture. *Lettres à la France. Idées pour la libération di Peuple Noir d’Haïti (1794-1798)*. Introduction et apparat critique d’Antonio M. Baggio et Ricardo Augustin (Bruyères-le-Châtel, Nouvelle Cité, 2011).

Ghandi promoveu a luta não violenta pela independência da Índia. Foi contra o racismo e a discriminação racial que se mobilizaram nos Estados Unidos os defensores dos direitos civis, como Martin Luther King para que esta discriminação fosse eliminada juridicamente e Nelson Mandela para que o Apartheid fosse banido da África do Sul como sistema político e jurídico.

O percurso que levou à afirmação histórica dos direitos humanos modernos⁸² – sempre lembrando de que se trata de uma história conceitual e não de uma história social, muito mais complexa e contraditória⁸³ – não é linear, apresenta avanços e retrocesso, progressos e derrotas, períodos de auge e de esquecimento, continuidades e rupturas. Nem o mundo ‘antes’ dos direitos humanos era um mundo de trevas; nem um mundo ‘após’ os direitos humanos um paraíso, onde todas as contradições serão superadas e “todas as lágrimas serão enxugadas e não haverá mais pranto nem dor”.⁸⁴

Mas, apesar de todas essas críticas, é difícil negar que os direitos humanos constituam um conquista civilizatória para a humanidade, fruto mais dos seus erros do que dos seus acertos: foram lutas, revoluções, guerras, conflitos que convenceram a humanidade (ou parte dela) a adotá-los como padrão civilizatório e a declará-los e inscrevê-los na ordem jurídica positiva nacional e internacional.⁸⁵

Bobbio chega a afirmar, citando Kant, que:

Do ponto de vista da filosofia da história, o atual debate sobre os direitos do homem – cada vez mais amplo, cada vez mais intenso, tão amplo que agora envolveu todos os povos da Terra, tão intenso que foi posto na ordem do dia pelas mais autorizadas assembleias internacionais – pode

82. Fabio Konder Comparato. *A Afirmação histórica dos direitos humanos* (São Paulo: Saraiva, 2006).

83. José Damião de Lima Trindade. *História social dos direitos humanos*. 3. ed. (São Paulo: Peirópolis, 2011).

84. *Apocalipse*, 21, 1-4.

85. E esta é a conclusão a que chegaram importantes intelectuais católicos, oriundos da mesma tradição aristotélico-tomista de Villey, como Maritain. Ver: José Anastácio de Gouveia Alves. ‘Os direitos do homem e a lei natural em Jacques Maritain’. *Didaskalia*, XXVI (1996), 225-280. Renato Rabbi-Baldi Cabanillas, no seu detalhado ensaio sobre Villey, afirma que ele nunca respondeu “às numerosas críticas dirigidas ao autor a partir do setor jusnaturalista, que lhe reclamaram uma revisão dos tópicos aqui mencionados – e de outros – em comuns harmonia com as próprias fontes teóricas”. Renato Rabbi-Baldi, Cabanillas. “Michel Villey e o Tema dos Direitos Humanos: uma Crítica a Partir de seus Escritos e de suas Fontes”, *Quaestio Iuris*, Vol. 02, nº 01, (2006): 98-133, 114.

ser interpretado como um “sinal premonitório” (*signum prognosticum*) do progresso moral da humanidade.⁸⁶

Os direitos humanos não são uma revolução total em relação ao mundo antigo e medieval, nem uma degeneração total, mas o legado mais precioso e frágil deixado pela humanidade para não repetir os erros e as tragédias do passado. Eles se encontram hoje, como ontem, ameaçados. Na época em que Villey escreveu sua posição contrária aos direitos humanos era bastante isolada e contracorrente; hoje, os direitos humanos não possuem mais aquele consenso (embora nunca foi um verdadeiro *consensus omnium gentium*) tanto entre os intelectuais⁸⁷ como na opinião pública. E o perigo que este fenômeno representa é evidente para todos os que conhecem os *corsi* e *ricorsi* da história.

Parece ser étonnant que um grande intelectual como Villey, que viveu de perto as atrocidades do período que os historiadores chamam de “guerra civil europeia”, época em que houve um esquecimento e uma violação em massa dos direitos humanos, não tenha compreendido a importância do processo que fez com que essas “aspirações morais” (inclusive cristãs) se tornassem “princípios e normas” positivas, alicerces dos sistemas jurídicos dos Estados Democráticos de Direito, que se sucederam à época dos totalitarismos e que convivem com a permanente ameaça do autoritarismo.

Preferiu, ao contrário, alimentar uma incessante *querelle des Anciens et des Modernes* contra os direitos humanos, negando-lhes a qualidade de “direito” e assumir o papel de *enfant terrible* da filosofia do direito francesa.

Referências

- Alves, José Anastácio de Gouveia. “Os direitos do homem e a lei natural em Jacques Maritain”. *Didaskalia*, XXVI (1996), 225-280.
- Andre-Vincent, Philippe. «La dialectique lascasienne du droit naturel concret. Las Casas et les droits de l’homme». In *I diritti dell’uomo e la pace nel pensiero di Francisco de Vitoria e Bartolomé de Las Casas*. Roma: Studia Universitatis S. Thomae in urbe; Milano: Massimo, 1988, 639-649.
- Andre-Vincent, Philippe. “La concrétisation de la notion classique de droit naturel à través l’œuvre de Las Casas ». In: *Las Casas e la Politique de Droits de l’homme*. Aix-en-Provence: Institut

86. Bobbio, *A Era dos Direitos*, 23.

87. Só a título de exemplo, cito a esquerda: Slavoj, Žižek. Against Human Rights. *New Left Review*, 34 (August 2005); e a direita: Alain de Benoist. *Au-delà des droits de l’homme: Pour défendre les libertés* (Paris: Krisis, 2004).

- d'Etudes Politique d'Aix, 1974, 203-213.
- Barzotto, Luiz Fernando. "Os direitos humanos como direitos subjetivos. Da dogmática jurídica à ética". *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, (2005) 47-88.
- Blumenberg, Hans – Schmitt, Carl. *L'enigma della modernità*. Roma-Bari: Laterza, 2012.
- Blumenberg, Hans. *La legittimità dell'età moderna*. Genova: Marietti, 1992
- Bobbio, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- Brufrau-Prats, Jaime. "Introducción". In Domingo de Soto. *Relección de Dominio*. Grenada: Universidad de Grenada, 1964.
- Cabanillas, Renato Rabbi-Baldi. "Michel Villey e o Tema dos Direitos Humanos: uma Crítica a Partir de seus Escritos e de suas Fontes". *Quaestio Iuris*, vol. 02, n° 01, Rio de Janeiro (2006) 98-133.
- Carro, Venancio, *La teología y los teólogos-juristas españoles ante la conquista de América*. Salamanca, 1951
- Casanova, Carlos A. "Guillermo de Ockham y el Origen de la Concepción Nominalista de los Derechos Subjetivos". *Cauriensia*, Vol. XI (2016) 113-140.
- Comparato, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- Deckers, Daniel. *Gerechtigkeit und Recht. Eine historisch-kritische Untersuchung der Gerechtigkeitslehre des Francisco de Vitoria (1483-1546)*, Freiburg i.Br., Universitätsverlag-Herder 1991. (Studien zur theologischen Ethik 35).
- Finnis, John. *Lei natural e Direitos naturais*. Trad. Leila Medeiros. São Leopoldo: UNISINOS, 2007.
- Fruchaud, Louis-Damien. *Jacques Maritain, Michel Villey. Le thomisme face aux droits de l'homme*. Mémoire présenté et soutenu publiquement pour l'obtention du DEA de droit public interne sous la direction de Monsieur le Professeur Jean Morange, Paris: Université de Paris II, Panthéon-Assas, le 9 septembre 2005.
- Grossi, Paolo. "La proprietà nel sistema privatistico della seconda scolastica". In *Il dominio e le cose. Percezioni medievali e moderne dei diritti reali*. Milano: Giuffrè Editore (1992) 281-383.
- Grossi, Paolo. "La proprietà nel sistema privatistico della seconda scolastica". *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, n° 1 (1973).
- Grossi, Paolo. *L'ordine giuridico medievale*. Roma-Bari: Laterza, 1996.
- Hanke, Lewis. *Aristotle and the American Indians*. Bloomington & London, 1959.
- Las Casas, Bartolomé de. *De Regia Potestate*. A cura di Giuseppe Tosi. Prefazione di Danilo Zolo. Roma-Bari; Laterza, 2007 (Introduzione, XV-LVI).
- Losurdo, Domenico. *Contra-história do Liberalismo*. Tradução de Giovanni Semeraro. São Paulo: Ideia & Letras, 2006.
- Löwith, Karl. *O sentido da história*. Tradução de Maria Georgina Segurado. Lisboa: Edições 70, 1991.
- Marchettoni, Leonardo. "Ockham e l'origine dei diritti soggettivi". *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 37 (2008) 21-66.
- Marchettoni, Leonardo. *I diritti umani tra universalismo e particolarismo*. Torino: Giappichelli, 2012.
- Maritain, Jacques. *Les droits de l'homme et la loi naturelle* (Paris: Hartman, 1945).
- Maritain, Jacques. *Os direitos do homem e a lei natural*. Tradução de Afrânio Coutinho, prefácio de Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.
- Niort, Jean-François; Venier, Guillaume (ed). *Michel Villey et le droit naturel en question*. Paris: Ed. L'Harmanatt, 1994.
- Pazè, Valentina. "Cittadinanza e Diritti, tra Antichi e Moderni". In F. De Luise (ed.): *Cittadinanza. Inclusi ed esclusi tra gli antichi e i moderni*. Trento: Università degli Studi di Trento (2018) 93-121.
- Pugliese, Giovanni. "'Res corporales', 'res incorporeales' e il problema del diritto soggettivo". In *Studi in onore di Vincenzo Arangio-Ruiz*. Napoli: Jovene, 1954, 223-260. Republicada in

- Quaestio Juris*, 11, n.º. 03, Rio de Janeiro (2018) 1977-2008. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/36261/25970>.
- Reid, Charles J. Jr. 'Medieval Origins of the Western Natural Rights Tradition: The Achievement of Brian Tierney'. *Cornell Law Review*, 83, 1998.
- Rommen, Heinrich. *Die ewige Wiederkehr des Naturrechts*. München: Kösel Verlag, 1947.
- Schmitt, Carl. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- Schouppe, Jean-Pierre. «Reflexions sur la conception du droit de M. Villey. Une alternative a son rejet des droits de l'homme». *Persona y derecho. Revista de fundamentación de las Instituciones Jurídicas y de Derechos Humanos*, 25, 1991 (Escritos en memoria de Michel Villey II), 151-169.
- Serieux, Alain. «Le droit naturel de Michel Villey». *Revue d'histoire des facultés de droit et Science politique*. Aix-Marseille III, n. 6 (1988) 129-153.
- Soto, Domingo de. *Relección de Dominio*. Grenada: Universidad de Grenada, 1964.
- Soto, Domingo de. *De Iustitia et Iure. De la Justicia y del Derecho*. Introducción de Venancio Carro, versión española de Marcelino Gonzáles Ordoñez. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1967.
- Stolfi, Emanuele. "Riflessioni attorno al problema dei 'diritti soggettivi' fra esperienza antica ed elaborazione moderna". *Studi senesi*, 55 (2006), 120-177.
- Tellkamp, Jörg Alejandro. "Ius Est Idem Quod Dominium: Conrado Summenhart, Francisco De Vitoria y La Conquista De América". *Veritas*, 54 n. 3 (set./dez. 2009) 34-51.
- Tierney, Brian. "Aristotle and the American Indians-Again. Two critical discussions". *Cristianesimo nella Storia*, 12 (1991): 295-322.
- Tierney, Brian. *The Idea of Natural Rights. Studies on Natural Rights, Natural Law and Church Law 1150 – 1625*. Emory: Emory University, 1997.
- Tierney, Brian. *L'idea dei diritti naturali. Diritti naturali, legge naturale e diritto canonico 1150-1625*. Traduzione di Valeria Ottonelli. Bologna: Il Mulino, 2002.
- Trindade, José Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Peirópolis, 2011.
- Tosi, Giuseppe. *La teoria della schiavitù naturale nel dibattito sul Nuovo Mondo (1510-1573). Veri domini o servi a natura?* Bologna: Edizioni Studio Domenicano, 2002.
- Tosi, Giuseppe. 'Raízes teológicas dos direitos subjetivos modernos. O conceito de *dominium* no debate sobre a questão indígena no sec. XVI'. *Prima Facie*, Ano 4, N.º 6, (2005), 42-56.
- Tosi, Giuseppe; Frago, Williard. 'As críticas de direita e esquerda aos Direitos Humanos'. *Problemata*, v. 8. n. 1 (2017), 122-162.
- Toussaint Louverture. *Lettres à la France. Idées pour la libération du Peuple Noir d'Haiti (1794-1798)*. Introduction et apparat critique d'Antonio M. Baggio et Ricardo Augustin. Bruyères-le-Châtel: Nouvelle Cité, 2011.
- Trevisan, Leonardo Simchen. "O dissenso teórico sobre os direitos do homem: uma análise comparativa das visões de Norberto Bobbio, Boaventura de Sousa Santos, Michel Villey e Robert Alexy". *Res Severa Verum Gaudium*, v. 3, n. 2 (2018).
- Villey, Michel, *La formation de la pensée juridique moderne*. Paris: Editions Montchretien, 1975.
- Villey, Michel. *A Formação do Pensamento Jurídico Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- Villey, Michel. 'Déformations de la philosophie du droit d'Aristote entre Vitoria et Grotius'. In *Platon et Aristote a la Renaissance*. Paris: Vrin, 1976, 201-215 (XVI Colloque International de Tours).
- Villey, Michel. *Filosofia do direito. Definições e fins do direito. Os meios do direito*. Tradução de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. Prefácio de François Terré. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- Villey, Michel. *Le droit e les droits de l'homme*. Paris: Presse Universitaire de France, 1983.
- Villey, Michel. *O direito e dos direitos humanos*. Tradução de Maria Ermanita de Almeida Prado

- Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- Villey, Michel. «Problematic des droits de l'homme». In: *Las Casas e la Politique de Droits de l'homme*. Aix-en-Provence: Institut d'Etudes Politiques d'Aix, 1974, 369-373.
- Villey, Michel. «La promotion de la loi et du droit subjectif dans la seconde scolastique». *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, n° 1 (1973).
- Vitoria, Francisco de. *Relectio de Indis (1538)*. Aos cuidados de L. Pereña e J.M. Perez Prendes. Madrid: Consejo Superior de Investigación Científica, 1981 (1967) (*Corpus Hispanorum de Pace*, Vol. V).